

PARECER CGIM

Processo nº 118/2023/FMS – CPL

Pregão Eletrônico nº 070/2023/CPL

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva, calibração e segurança elétrica com fornecimento de peças e acessórios em equipamentos médico-hospitalares, que constituem o patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021, que analisou integralmente o **Processo nº 118/2023/FMS – CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5 ° I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento licitatório. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é ser verificada e registrada a cronologia dos fatos. Vejamos:

O Pregão eletrônico ocorreu no dia **23 de agosto de 2023** e o Contrato fora assinada em **10 de outubro de 2023**. O despacho do Agente de Contratação à CGIM para análise e parecer final acerca da Ata foi datado em 11 de outubro de 2023. Cabe ressaltar que o prazo de análise deste Setor é, em média, de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.



RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório nº **118/2023/FMS – CPL**, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, deflagrado para: “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva, calibração e segurança elétrica com fornecimento de peças e acessórios em equipamentos médico-hospitalares, que constituem o patrimônio do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará”, **conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos (fls. 41-133).**

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes, de acordo com Art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei 14.133/2021.

Houve impugnação ao Edital, a CPL Julgou como PARCIALMENTE DEFERIDAS, reformando o Instrumento Convocatório, o Termo de Referência que foi realizado mediante Alteração do Edital.

É o relatório. Vejamos a análise da licitação.

ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com o seguinte: Documento de Formalização de Demanda (fls. 02-29); Despacho ao setor competente para providência de Pesquisa de Preços (fls. 30); Pesquisa de Preços (fls. 31-34); Solicitação de Despesa (fls. 35); Estudos Técnicos Preliminares (fls. 36-40); Termo de Referência (fls. 41-133); Despacho para providência de existência de Recurso Orçamentário (fls. 134); Notas de Pré-Empenhos (fls. 135-138); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 139); Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 140); Autuação (fls. 141); Portaria nº 195/2023/GP – Designação do Agente de Contratação (fls. 142-142/verso); Minuta do Edital com Anexos (fls. 143-214); Despacho CPL à PGM (fls. 215); Parecer Jurídico (fls. 216-232); Edital com Anexos (fls. 233-302/verso); Publicações no Diário Oficial dos Municípios e Diário Oficial da União (fls. 303-304);

8



Memorando CPL à SEMSA (fls. 305); Impugnação ao Edital (fls. 306-311/verso; Aviso do Edital (fls. 312); Publicação do Edital no PNCP (fls. 313-314); Aviso de Suspensão do Certame (fls. 315); Aviso Suspensão do Edital (fls. 316-317); Impugnação ao Edital (fls. 319-336); Análise de Impugnação ao Edital (fls. 337-338/verso); Primeira Alteração do Edital (fls. 339-339/verso); Publicação da Primeira Alteração do Edital no PNCP (fls. 340); Publicação da Primeira Alteração do Edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 341); Segunda Alteração do Edital (fls. 343); Publicação da Segunda Alteração do Edital no PNCP (fls. 344), Publicação da Segunda Alteração do Edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 345-346); Ata de Propostas (fls. 348-348/verso); Ranking do Processo (fls. 349); Ata de Propostas Readequadas (fls. 350); Suspensões do Processo (fls. 351); Ata Parcial (fls. 352-356); Recurso Administrativo (fls. 357-368); Contrarrazões (fls. 369-374/verso); Análise de Recurso (fls. 375-377/verso); Análise de Autoridade Superior (fls. 378-378/verso); Declaração CPL (fls. 379); Ata Final (fls. 380-380/verso); Confirmações de Autenticidade das Certidões (fls. 386-392); Despacho para análise prévia dos autos processuais (fls. 393); Despacho CGIM (fls. 394-395); Resultado do Julgamento da Licitação Termo de Adjudicação e Homologação (fls. 396); Publicação do Aviso de Homologação e Adjudicação (fls. 397-398); Publicação de Retificação (fls. 399-400); Certidões de Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista (fls. 401-403/verso); Convocação para assinatura do Contrato e Contrato nº 20231438 (fls. 404-411/verso), Confirmações de Autenticidade das Certidões (fls. 412-420) e Despacho CPL à CGIM para análise e Parecer (fls. 421).

Vejamos a análise do mérito.

MÉRITO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se exposta na Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações:



Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 11 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento



estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações

Ademais, o art. 12 da Lei de Licitações e Contratos estabelece exigências formais a serem cumpridas no processo de licitação, devendo ser observado por todos os agentes envolvidos na realização do procedimento licitatório.

O art. 6º da Lei 14.133/2021, inciso XLI, define a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o menor desconto. Além disso, o art. 29 da citada Lei assevera que o pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais de mercado.

Já o artigo 17º da referida lei discorre sobre as fases a serem seguidas no procedimento de Pregão, bem como as particularidades a serem observadas. No que se refere à fase preparatória é importante indicar os elementos que devem conter na instrução do Processo Licitatório de acordo com o exposto no art. 18, da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;



VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...)

Ao analisar a presente instrução processual, vê-se que estão presentes os elementos exigidos pelo artigo supra, em destaque: a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

É importante destacar que os procedimentos licitatórios foram regulamentados neste Município pelo Decreto nº 1358/2023. A referida norma aduz que os procedimentos serão realizados preferencialmente de forma eletrônica, bem como delimita os cabimentos da utilização do sistema de registro de preços em seu art. 88.

A título de informação, o Sistema de Registro de Preços é definido no artigo 6º, inciso XLV, inciso II da Lei 14.133/2021:



Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico, dado a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange a minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, cumprindo o requisito do Art. 53 da Lei de Licitações e Contratos.

Verifica-se nos autos comprovante de publicação do edital e seus anexos no PNCP, bem como no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 303-304), bem como o Aviso de Suspensão do Certame (fls. 315-316) e a Primeira e Segunda Alteração do Edital (fls. 340-341 e 345-346), a qual resignou a data do certame para o dia 23 de agosto de 2023. cumprindo o requisito previsto no Art. 54 da Lei 14.133/2021. Ademais, foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital (em 10 de agosto) e a realização do pregão (realizado em 23 de agosto de 2023), conforme o artigo Art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações e Contratos.

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente com a participação das empresas S D DA SILVA FERRAZ, ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICAS LTDA, VESTATECH ENGENHARIA LTDA, EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, ASSISTEC MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI, WF TECNOLOGIA CIENTÍFICA LTDA, J C BREGA JUNIOR, ORBIS GESTÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA e F A G DE OLIVEIRA LTDA. Os quais declararam que tiveram acesso ao instrumento



convocatório por meio do sítio da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <https://editais.transparenciacanaa.com.br/>, do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br> e através do PNCP <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Destaca-se que os licitantes enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Iniciados os trabalhos, o Agente de Contratação abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances.

Na sequência, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, fora aberto prazo para negociação de preços. Ofertaram os menores preços e sagrou-se vencedora a licitante NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI. Dado o resultado, o Agente de Contratação convocou as licitantes vencedoras para enviarem, via sistema, as propostas atualizadas em conformidade com os últimos lances ofertados no prazo de duas horas, conforme determinação da cláusula 11 do edital.

Após, foi definido pelo Agente de Contratação a data limite para recursos para o dia **31 de agosto de 2023 às 23h59min**.

As licitantes VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e J. C. BREGA JUNIOR interuseram recurso administrativo em desfavor das empresas NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELI, as quais apresentaram suas contrarrazões.

Diante dos recursos apresentados pelas licitantes VESTATECH EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e J. C. BREGA JUNIOR, bem como as Contrarrazões apresentadas pelas licitantes NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELI.

A CPL julgou como INDEFERIDOS os recursos administrados apresentados, restando mantida a classificação e Habilitação da licitante NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELI-ME.



A Autoridade Superior no exercício regular de suas funções declara como Válidos e Tempestivos os recursos e contrarrazões apresentadas, vez que foram protocolados via portal de compras públicas, no prazo e forma estabelecidos no edital e na sessão eletrônica. Bem como Julga como DEFERIDO, ratificando a decisão da CPL que declarou a licitante NORTE FOX MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR EIRELI-ME vencedora do Certame.

Na sequência, os autos foram encaminhados à CGIM para pré-análise dos autos, a fim de garantir a lisura formal do procedimento.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção do Contrato nº 20231438, válida por 12 (doze) meses a partir de sua assinatura emitida em 10 de outubro de 2023, nos termos do artigo Art. 84 da Lei 14.133/2021 e Art. 98 do Decreto municipal nº 1538/2023, **devendo ser publicado o seu extrato.**

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas certifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo Art. 62 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1538/2023 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

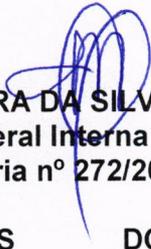
Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, em especial o contido na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1538/2023, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

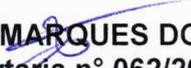




Canaã dos Carajás, 17 de outubro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA S. RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Portaria nº 062/2019-GP
Matricula nº 0101315